Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09668/2011**
PROCESSO TC/MS	:	28333/2011
PROTOCOLO	:	1066723
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e



IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 75/79.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 77, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 79/90.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 79/90, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou **não** suficientes para sanear todas as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 91/95, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Dodô da Ro-***



cha, não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas...

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo no exame processual desta Prestação de Contas Anuais constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa considerou os esclarecimentos e documentos apresentados às ff. 79/90 **insuficientes** para saná-las, concluindo que esta ***"não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas",*** em virtude das **IMPROPRIEDADES** transcritas da **parte CONCLUSÃO** da Análise Conclusiva às ff. 91/95:

> **6.1 –** ***"a) Ausência de comprovação do Ato que nomeou a Comissão Inventariante;***
>
> **6.2 –** ***b) Remessa intempestiva da Prestação de Contas;***
>
> **6.3 –** ***c) Inconsistência do Inventário Patrimonial em relação ao Balanço Geral."***



7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1– IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer as **IMPROPRIEDADES** inerentes as **alíneas "a"** e **"c"** levantadas pela Inspetoria de Controle Externo são de ordem legal, sendo que a relativa à **alínea "a"** não compromete a consistência desta Prestação de Contas Anuais, a constante da **alínea "c"** por ter a possibilidade de alterar o resultado de sua gestão patrimonial e econômica, esta Auditoria, a **ressalva** por entender que a mesma poderá ser corrigida no exercício relativo ao ano da Decisão do TC/MS, de acordo com o disposto no **art. 6º** da INTCE/MS nº 012/1999, todavia configurando-se no fato impropriedade de ordem contábil.

7.1.2 – No que tange a **alínea "b**" pelo visto na etiqueta

de protocolização da capa do processo a Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, contrariando o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, sujeitando o gestor à sanção prevista no **inciso VII** do **art. 197** da Resolução Normativa nº 057/2006 - RITCE/MS, caso assim entender a Conselheira Relatora.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 201.390,00, estão de



acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 30/31 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos (Suplementação de R$ 144.500,00) e (Redução de R$ 103.110,00), mediante Decretos do Prefeito Municipal tiveram suas alterações processadas de forma regular com suas autorizações, conforme visto no Anexo às ff. 66/67 (Suplementação e Redução da Despesa) e suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 29 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 160.000,00 e arrecadado R$ 140.622,60, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.



7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 201.390,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 191.123,40, que pelo visto no Anexo às ff. 31/31 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 33 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo **não** recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 71/73, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 34 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 104.799,09, apurado pela

diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 60.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 32; o Balanço Financeiro à f. 33; o Balanço Patrimonial à f. 34 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 35 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros, **ressalvado** o fato exposto no **subitem 7.1.1** deste Parecer, no que se refere **alínea "c"** por ter a possibilidade de alterar o resultado da gestão patrimonial, por configurando-se



no fato impropriedade de ordem contábil.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais com ressalva frente à vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 7.1.1** e **7.9.1** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCAIS D SELVÍRIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exa-



me de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl